



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889362 - SP (2024/0035272-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 276,87g de maconha e 261,94g de crack (e-STJ, fl. 34) –, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante – *após os policiais militares receberem diversas denúncias anônimas que indicavam o tráfico de drogas na residência de Murilo e a participação do corréu Felipe e do adolescente infrator Allan, sendo que ao realizarem diligências e abordarem o paciente na companhia do menor, ele indicou aos policiais um terreno próximo de sua casa onde havia guardado entorpecentes, sendo encontrado no local um tablete de maconha, cinquenta e seis porções fracionadas de maconha e uma porção de crack* (e-STJ, fl. 43); acrescente-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado aos policiais que *guardava as drogas para o corréu e que ganhava dez reais por dia para escondê-la* (e-STJ, fl. 40);

tudo isso a indicar que estava praticando a mercancia ilícita de forma habitual, e em associação com os demais indivíduos.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para os crimes, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889362 - SP (2024/0035272-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 276,87g de maconha e 261,94g de crack (e-STJ, fl. 34) –, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante – *após os policiais militares receberem diversas denúncias anônimas que indicavam o tráfico de drogas na residência de Murilo e a participação do corréu Felipe e do adolescente infrator Allan, sendo que ao realizarem diligências e abordarem o paciente na companhia do menor, ele indicou aos policiais um terreno próximo de sua casa onde havia guardado entorpecentes, sendo encontrado no local um tablete de maconha, cinquenta e seis porções fracionadas de maconha e uma porção de crack* (e-STJ, fl. 43); acrescente-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado aos policiais que *guardava as drogas para o corréu e que ganhava dez reais por dia para escondê-la* (e-STJ, fl. 40);

tudo isso a indicar que estava praticando a mercancia ilícita de forma habitual, e em associação com os demais indivíduos.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para os crimes, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que *não há nos autos elementos de prova inequívoca de dolo, ou seja, a vontade de se associar para a prática dos atos previstos no artigo 35, bem como sequer há interceptação telefônica ou qualquer meio que demonstre seguramente de que havia uma associação entre ambos para cometer o delito previsto no artigo 33 (e-STJ, fl. 1.139)*, sendo o caso, portanto, de absolvição do paciente, pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Desse modo, defende que *sem que tenha havido a demonstração de permanência e estabilidade na conduta dos réus, o v. acórdão deve ser reformado, para absolver o Paciente da prática do crime de associação para o tráfico (e-STJ, fl. 1.140)*.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que o paciente seja absolvido da imputação prevista no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os

esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho pelos fundamentos que passo a declamar.

Conforme relatado, buscava-se a absolvição do paciente, pelo crime de tráfico de drogas, por alegada fragilidade probatória ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado, além do decote da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da LAD e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Em relação especificamente ao objeto deste regimental, inicialmente ressaltei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Writ não conhecido (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se

presta para tal revisão.

2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

3. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto.

4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.

5. Ordem denegada (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo e concluir pela manutenção da condenação do paciente pela prática dos referidos delitos, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 34/45, destaquei):

[...]

Ao que se apurou, em data pretérita, Policiais Militares receberam denúncia anônima, dando conta que o acusado Murilo estaria escondendo drogas em sua residência, além de estar traficando na companhia do adolescente infrator e do acusado Felipe. Com autorização do morador, apesar das diligências realizadas, nada foi encontrado.

Posteriormente, no início da semana que os fatos se deram, os policiais receberam nova denúncia anônima, citando novamente os acusados e o adolescente infrator, dando conta que estavam escondendo droga num dos terrenos baldios próximo à residência de Murilo.

Na data dos fatos, já havendo operação montada para abordá-los, por volta das 09:00 horas, receberam nova denúncia anônima, desta vez informando que os agentes teriam ingressado em um terreno próximo à residência de Murilo e retornado carregando alguns volumes.

Suspeitando que houvessem desenterrado drogas, os policiais rumaram para o local mencionado. No entanto, assim que estavam se aproximando, puderam observar que Murilo e o adolescente infrator já estavam retornando à residência do primeiro.

Em abordagem, ao ser indagado, o acusado Murilo acabou admitindo que estava traficando drogas com o acusado Felipe, confirmando que havia retirado a droga do esconderijo e que Felipe havia a enterrado em outro local, distante cerca de três quarteirões de onde estavam.

Então, no local dos fatos, com auxílio do canil, os policiais militares depararam-se com dois buracos. No primeiro fora encontrado 01 (um) bloco de 'maconha' prensado, além de 56 (cinquenta e seis) porções da mesma droga, individualmente embaladas. No segundo havia 01 (uma) 'pedra' bruta de crack.

[...]

Isto porque, ouvido em Juízo, o Policial Militar Renato Cristiano Marçal informou que havia várias denúncias em desfavor de “Matarato”, Murilo e “de menor”, indicando que estavam envolvidos com o tráfico. A informação dava conta também que as drogas eram guardadas e trabalhadas na casa de Murilo (fazia referência à “refinaria”). Com base nisso, passou a efetuar patrulhamento nas imediações visando a apurar as denúncias. Uma semana antes dos

fatos, abordou Murilo e “de menor” próximo à residência do primeiro. Nada de ilícito foi localizado com eles. No dia dos fatos, passou defronte à residência de Murilo, que estava fechada. Nada obstante, subindo a rua, deparou-se com Murilo e “de menor”. Em abordagem, apresentaram versões contraditórias de onde estavam vindo e para onde iriam. Quando disse que acionaria a equipe do canil para revistar o local, em razão das denúncias anônimas, Murilo acabou por confessar que havia tirado droga de sua residência e escondido no mato e que estava guardando para “Mata-Rato” e que não queria mais fazer isso. Com apoio e guiados por Murilo, dirigiu-se à região de vegetação nativa referida por ele, que distava cerca de três quarteirões de sua residência. No primeiro buraco, foi localizado maconha prensada e mais algumas porções fracionadas (cerca de 56 porções). Ao lado, havia um molho com várias chaves. Indagado, Murilo disse que as chaves eram de “mata-rato”, que estava com ele no momento em que esconderam as drogas. No segundo buraco indicado por Murilo havia uma porção prensada de crack. Diante disso, deu voz de prisão a Murilo. Diligenciou até a casa de Felipe, vulgo “Mata-Rato”, este muito conhecido dos meios policiais pela prática de roubo e tráfico. Abordou Felipe na frente de sua residência. Indagado informalmente, afirmou desconhecer o corréu e o adolescente infrator, bem como afirmou que não havia saído de casa naquele dia. Autorizou a realizar busca domiciliar, porque dizia que não havia nada na casa. Testou as chaves localizadas no mato, sendo que uma abriu a porta de um quarto e outra, a porta da edícula, aos fundos. Quando questionado sobre as chaves, disse que havia perdido e não sabia onde. Com base nas denúncias anônimas, no molho de chaves de sua residência apreendido no local do encontro das drogas e na delação de Murilo, deu voz de prisão ao réu Felipe. Apurou que o adolescente infrator estava ficando na casa de Murilo, mas não se recordou detalhes. Ficou claro que o adolescente estava envolvido na prática do tráfico, tanto por ficar na casa de Murilo, como ter participado do encontro das drogas. “De menor” sabia de tudo. Murilo disse que ganhava dez reais por dia para esconder a droga (mídia digital).

No mesmo sentido foi a versão apresentada pelo Policial Militar Marcus Vinícius Martos de Oliveira, acrescentando que, na semana da prisão, a denúncia anônima dava conta que os três envolvidos estavam escondendo droga no terreno. As denúncias sempre envolviam os três, apontando que “Mata-Rato” era o dono da droga, Murilo vendia e guardava drogas na residência junto do adolescente infrator. Este informou que estava morando na residência com Murilo há algumas semanas e que estavam traficando no local (mídia digital).

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

[...]

Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao vínculo associativo formado para o fim de comercialização de entorpecentes. Verifica-se que cada indivíduo tinha uma função dentro da associação, para que houvesse sucesso na empreitada criminosa.

Consoante visto acima, constatei que a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico,

foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 276,87g de maconha e 261,94g de crack (e-STJ, fl. 34) –, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante – *após os policiais militares receberem diversas denúncias anônimas que indicavam o tráfico de drogas na residência de Murilo e a participação do corréu Felipe e do adolescente infrator Allan, sendo que ao realizarem diligências e abordarem o paciente na companhia do menor, ele indicou aos policiais um terreno próximo de sua casa onde havia guardado entorpecentes, sendo encontrado no local um tablete de maconha, cinquenta e seis porções fracionadas de maconha e uma porção de crack* (e-STJ, fl. 43); acrescente-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado aos policiais que *guardava as drogas para o corréu e que ganhava dez reais por dia para escondê-la* (e-STJ, fl. 40); tudo isso a indicar que estava praticando a mercancia ilícita de forma habitual, e em associação com os demais indivíduos.

Nesse contexto, reputei demonstradas a materialidade e autoria delitivas para os crimes, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repeti, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

Ademais, ressaltei que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constituía meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

[...]

IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do

habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, não verifiquei nenhuma ilegalidade a sanada na condenação do paciente pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0035272-4

AgRg no
HC 889.362 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15054674220208260079 20904852020

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU : FELIPE VAZ ANNUNCIATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.